



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15979.000315/2007-51
Recurso nº 155.285 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.483 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

A autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar os Livro Diário sem as formalidades legais exigidas

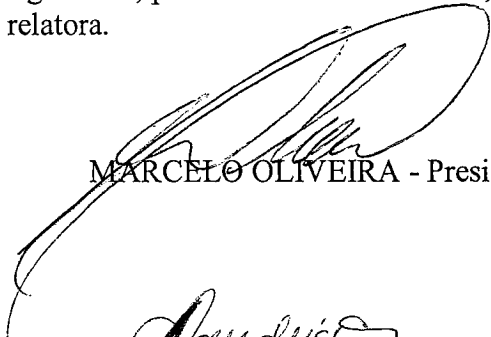
RELEVAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE

A relevação da multa só é possível se preenchidos os requisitos necessários, ao favor, dentre os quais, a obrigatoriedade de correção da falta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a autuada teria deixado de apresentar os Livros Diário de julho a dezembro de 2003 e do exercício de 2004.

A autuada apresentou defesa (fls. 17/25) onde alega que a falta de apresentação do Livro Diário não impediu o fiscal de cumprir concluir a fiscalização, motivo pelo qual a multa não deve prevalecer, ante o cumprimento dos requisitos que determinam sua relevação.

Argumenta que não deixou de apresentar os documentos fiscais exigidos, porém, apresentou-os através de microfichas e que a própria legislação previdenciária, no art. 8º da Lei nº 10.666/2003 prevê a possibilidade de apresentação de livros e documentos em meio magnético.

Afirma que a exigência foi plenamente cumprida e que após a segunda intimação, os Livros requeridos foram apresentados.

Solicita a relevação da multa conforme dispõe o § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

Os autos foram encaminhados em diligência para que a auditoria fiscal esclarecesse a inclusão do relatório de co-responsáveis do Diretor José Rodrigues Neto e da Pessoa Jurídica Moor Agudo Administração e Participações S/A, bem como se manifestasse a respeito do argumento da empresa de que teria apresentado os documentos solicitados por meio de microfichas.

Em resposta (fls. 49/50) a auditoria justifica a razão da inclusão das citadas pessoas física e jurídica no rol de co-responsáveis.

Informa que a autuada, após intimação para apresentar os Livros Diários de 10/2001 a 12/2004, apresentou em meio papel o período correspondente a 10/2001 a 12/2001 e no período de 01/2002 a 06/2003, apresentou na forma de documentos microfilmados, devidamente autenticados pela autoridade competente.

Quanto ao período relativo a 07/2003 a 12/2004, a empresa somente havia apresentado cópia do protocolo de entrada para registro na Junta Comercial do Estado – Guia de Arrecadação Estadual – GARE, referente ao período de 07 a 12/2003.

Após nova solicitação, a autuada apresentou somente os arquivos digitais solicitados, deixando de cumprir a obrigação acessória de apresentar os Livros Diários revestidos das formalidades legais no período de 07/2003 a 12/2004.

Intimada do resultado da diligência, a autuada manifestou-se (fls. 77/81) onde afirma que não restou comprovado que o Sr. José Rodrigues Neto tenha agido com ingerência ou má gestão e que a empresa Morro Agudo Administração e Participação exerceu poderes de gerência anteriormente à fiscalização, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela presente autuação.

No mais, reforça seu argumento de que efetuou a entrega dos livros solicitados por meio de microfichas.

Pela Decisão-Notificação nº 21.433.4/0235/2006 (fls. 83/89), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 93/106) onde alega a ilegalidade na manutenção dos co-responsáveis,.

Entende que a decisão recorrida seria nula por não trazer toda motivação e fundamentação acerca das questões apresentadas.

No mais, efetua a repetição dos argumentos já apresentados na defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira – Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega a ilegalidade da manutenção na relação de co-responsáveis do Diretor José Rodrigues neto e da Pessoa Jurídica Morro Agudo Administração e Participações S/A.

Cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento;

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);

Ao contrário do que entendeu a recorrente, a relação de co-responsáveis não é elaborada com base nas pessoas com poderes de gestão na ocasião da lavratura da autuação, mas aquelas que tinham responsabilidade à época em que ocorreram os fatos que se consubstanciaram em descumprimento de obrigação acessória. Portanto, ainda que a pessoa jurídica Morro Agudo Administração e Participações S/A não tivesse mais poder de gestão quando da lavratura do auto de infração, era responsável em período que compreendeu o interregno objeto de ação fiscal, conforme se verifica na cópia da 2º Alteração Contratual juntada às folhas 51/63.

De igual forma, não merece acolhida a alegação de que a decisão recorrida seria nula por ausência de motivação e fundamentação.

A decisão de primeira instância apresenta os argumentos segundo os quais não foi possível dar razão à recorrente, ainda que não tenha sido a decisão esperada pela mesma.

O julgador de primeira instância, com base nas informações fornecidas pela auditoria fiscal e razões de defesa apresentadas pela recorrente decidiu pela procedência do lançamento pelos motivos que elenca.

Cumprе ressaltar que o órgão julgador não se obriga a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para prę questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.”

“REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art.

535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)”

No mérito, a recorrente alega que teria cumprido com a obrigação acessória pela aplicação dos Livros Diário na forma de microfichas.

De acordo com a auditoria fiscal, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração foi o fato da recorrente não haver apresentado no período de 07/2003 a 12/2004, os Livros Diários devidamente revestidos das formalidades legais exigidas.

A Informação Fiscal resultante da diligência efetuada é clara no sentido de que quando a recorrente apresentou os Livros Diários na forma impressa ou como microfichas, ambos devidamente registrados no órgão responsável, a obrigação acessória foi considerada cumprida.

No período em questão, a recorrente limitou-se a apresentar os arquivos digitais dos lançamentos contábeis.

De fato, a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 8º, dispõe que “a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

Entretanto, ainda que a recorrente tenha mantido os registros contábeis em meio digital, tal fato, somente, não corresponde ao cumprimento da obrigação acessória que exige a manutenção do Livro Diário com as formalidades legais.

Relativamente ao período em que a recorrente apresentou tão somente os arquivos digitais era possível à mesma a apresentação do Livro Diário de forma impressa ou por meio de microfichas, ambas com o devido registro no órgão competente.

A possibilidade de registro dos livros contábeis sob a forma de arquivo digital só veio a ser possível com a edição da Instrução Normativa nº 109, de 28/10/2008 do DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio, a qual assim estabeleceu.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Decreto nº 6.209, de 18 de setembro de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, no inciso III do art. 24 da Constituição Federal, e nos arts. 967, 982, 985 e 1.150 a 1.154 do Código Civil;

CONSIDERANDO o dever das Juntas Comerciais de registrar e custodiar os documentos referidos na Lei Federal nº 8.934/1994;

CONSIDERANDO o constante avanço da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO a necessidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos do empresário e das sociedades empresárias e também dos agentes auxiliares do comércio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da MP nº 2.2002, que instituiu a InfraEstrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil e conferiu a presunção de veracidade jurídica, em relação aos signatários, do documento produzido por meio eletrônico certificado nos termos de tal diploma normativo;

CONSIDERANDO que a certificação digital confere aos documentos eletrônicos as seguintes garantias: autenticidade – garantia da identidade de quem o assinou digitalmente; integridade – garantia de que seu conteúdo não foi alterado; não repúdio – garantia de que o signatário não pode negar a autoria da sua assinatura digital; e restrição de acesso – garantia de impedimento que pessoas não autorizadas possam utilizar o certificado digital de outrem

CONSIDERANDO as inúmeras vantagens que a utilização da certificação digital pode oferecer:

para os usuários: comodidade e agilidade na tramitação de documentos, redução no prazo do registro e facilidade de acesso aos documentos digitais registrados;

b) para as Juntas Comerciais: armazenamento de documentos digitais em meios mais seguros, custos menores para guarda, conservação e impressão dos documentos armazenados eletronicamente, menos trânsito de papéis, liberação de pessoal para execução de tarefas mais produtivas do que o manuseio de papéis e diminuição das possibilidades de fraudes nos documentos registrados;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de que, na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a Rede Nacional de Registro e Legalização de Empresas e Negócios – Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário; RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas gerais atinentes à utilização da tecnologia eletrônica na prestação dos serviços de registro mercantil.

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO MERCANTIL POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar o uso da tecnologia eletrônica na execução dos serviços de registro mercantil e atividades afins, observada a coexistência com os métodos tradicionais.



Como se vê, à época em que a recorrente apresentou os lançamentos contábeis sob a forma de arquivos digitais, não havia previsão na legislação para o registro no órgão competente de livros contábeis apresentados sob a citada forma.

Assim, conclui-se que a autuada não apresentou os Livros Diários de 07/2003 a 12/2004 com as formalidades legais exigidas, devendo o autuação prevalecer.

Quanto ao pedido de relevação da multa, não é possível acolhê-lo, uma vez que conforme argüido, a recorrente não logrou êxito em comprovar que teria efetuado a correção da falta.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora